



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 067/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas que garantam a segurança, a ordem urbana e a estética das vias públicas por meio da obrigatoriedade de remoção de fiações excedentes ou em desuso instaladas em postes pelas empresas prestadoras de serviços como energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo e outros que utilizem redes aéreas.

A iniciativa também visa preservar o patrimônio urbano e contribuir para a organização visual das ruas, eliminando a poluição visual provocada por essa fiação irregular. A exigência de retirada desses materiais é uma forma de responsabilizar as empresas por sua ocupação do espaço público e de induzir boas práticas de manutenção e planejamento de suas redes.

O projeto prevê um prazo razoável para adequação e sanções proporcionais ao descumprimento, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório. Além disso, a regulamentação pelo Executivo permitirá a definição de critérios técnicos e operacionais adequados à realidade local, respeitando as competências municipais e promovendo a efetiva aplicação da norma.

Dessa forma, a aprovação desta proposição se mostra necessária e urgente para garantir mais segurança, melhor qualidade de vida à população e a valorização do espaço urbano, contando com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa.

Balneário Pinhal/RS, 08 de maio de 2025.

Atenciosamente

  
Luiz Cezar Danelli Furini  
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal

Recebi em 08/05/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal/RS



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)



PROJETO DE LEI N.º 067, DE 08 DE MAIO DE 2025

**OBRIGA AS EMPRESAS E AS CONCESSIONÁRIAS QUE FORNECEM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA FIXA, BANDA LARGA, TELEVISÃO A CABO OU OUTRO SERVIÇO, POR MEIO DE REDE AÉREA, A RETIRAR DE POSTES A FIAÇÃO EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio de rede aérea, obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

**Art. 2º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade competente;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, recolhida ao órgão autuador, ou a outro designado pelo Executivo Municipal; e

III - proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

§ 1º. Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inc. II do caput deste artigo.

§ 2º. Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

**Art. 3º.** Decorrido o prazo da notificação sem que tenha o responsável executado os serviços previstos nesta Lei e constantes da intimação, poderá o Município executá-los, cobrando o valor correspondente a seu custo, com acréscimo de 10% (dez por cento), à título de Administração.



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)

Recebi em 08/05/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal/RS



**Parágrafo único.** Executado o serviço de manutenção pelo município na forma do caput, o Município procederá o lançamento do valor correspondente ao custo do serviço e intimará o responsável a recolher a quantia devida dentro do prazo de 30 dias, findo o qual encaminhará à cobrança judicial, acrescido de multa de 10%, juros e correção monetária.


**Art. 4º.** As empresas e as concessionárias referidas no art. 1º desta Lei deverão se adequar às suas disposições até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 5º.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 08 de maio de 2025.

Registre-se,  
publique-se.

  
**Luiz Cezar Danelli Furini**  
**Prefeito Municipal do Balneário Pinhal**

recebi em 08/05/25  
Secretaria CM  
Balneário Pinhal RS



**Semeando o futuro.**

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)